



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

DEFERIDO
Em: 01/06/2023
Presidente

Indicação nº 170 /2023

Indico à mesa diretora na forma Regimental, que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr.º Prefeito Renato Cozzolino Harb, com cópia à Secretaria de Governo, o anteprojeto em anexo, para que seja criado o Programa de Prevenção, Controle, Combate e Tratamento do Hipertireoidismo e Hipotireoidismo no âmbito do município de Magé/RJ.

Sala de sessões, 25 de maio de 2023.



Leonardo Freitas Bittencourt

Vereador

Léo Freitas
Vereador

Justificativa:

Promover a prevenção e tratamento de doenças relacionadas a tireoide no município de Magé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ 2023.

EMENTA: Institui no âmbito do município de Magé, o Programa de Prevenção, Controle, Combate e Tratamento do Hipertireoidismo e Hipotireoidismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ por seus representantes legais, resolve:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Magé, O Programa de Prevenção, Controle, Combate e Tratamento do Hipotireoidismo e Hipertireoidismo.

Artigo 2º - As políticas públicas de prevenção, controle, combate e tratamento ao hipotireoidismo e hipertireoidismo consistirão em:

I – promoção de campanhas de conscientização que disponibilizem informações básicas à população sobre os sintomas indicativos da ocorrência dessas doenças;

II – utilização de locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde como espaços de implementação da política;

III - avaliação médica preventiva e precoce;

IV – exames periódicos;

V – tratamento efetivo ao paciente que apresentar sintomas indicativos da ocorrência dessas doenças;

VI – a capacitação dos servidores públicos municipais que trabalham diretamente com a população, tornando-os capacitados no atendimento dos distúrbios relacionados à tireoide.

Léo Freitas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

VII – as unidades de saúde municipal de médio e grande porte deverão contar com os procedimentos para tratamento e cirurgias eletivas, respectivamente, dos distúrbios graves relacionados à tireoide.

Artigo 3º - O município poderá celebrar convênios e parcerias com instituições privadas e órgãos envolvidos em nível federal, estadual ou municipal, para consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único – Deverá ser incentivada a pesquisa, na área de prevenção, controle e combate dos distúrbios da tireoide junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Leonardo Freitas Bittencourt

Leo Freitas
Vereador